

LEI Nº 6096, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

**Cria o Programa de
Regularização e
Recuperação de Créditos
Tributários e Não
Tributários Acerto Fácil.**



O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização e Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários Acerto Fácil, objetivando a regularização tributária, reaver créditos inscritos em dívida ativa e incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º O período de concessão do Programa ocorrerá de 15.5.2017 até 9.6.2017.

**Capítulo II
DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 3º Os créditos provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas e outros de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa do Município até a data da adesão, em fase administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:

I - à vista, no ato da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - parceladamente, em até 6 (seis) vezes, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios.

§ 1º Em caso de parcelamento, a primeira prestação terá vencimento no dia seguinte à adesão ao programa, sendo as outras com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, a partir de 10.7.2017.

§ 2º O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos, a partir da quitação da primeira parcela.

**Capítulo III
DA ADESÃO AO PROGRAMA**

Art. 4º O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos desta Lei.

Art. 5º A emissão da(s) guia(s) de pagamento e efetuação do parcelamento podem ser feitas:

I - pela internet no Portal do Município de Canoas; ou

II - na Unidade de Atendimento ao Contribuinte vinculada à Diretoria de Atendimento e Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Antes da emissão da guia deve ser verificado se o débito está ajuizado, hipótese que se aplicarão os descontos previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 6º O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Não se aplicam, para efeito exclusivo desta Lei, as restrições dispostas nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 701, de 25 de junho de 2009.

Art. 7º Na hipótese de débitos ajuizados que venham a ser pagos no âmbito do programa de que trata esta Lei, fica o contribuinte isento do pagamento da multa de cobrança judicial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais do processo devidas ao Estado e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

§ 2º As ações de execução fiscal, ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao programa, até o pagamento integral do débito.

§ 3º Caso o débito não esteja integralmente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, a ação de execução fiscal retomará o seu curso, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Capítulo IV DO INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS

Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º Caso o pagamento parcelado efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, os benefícios concedidos serão automaticamente revogados, acarretando o cancelamento da redução das multas,

juros e honorários, que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos na dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Permanecem em vigor as normas previstas na Lei nº **5.391**, de 23 de junho de 2009, e no Decreto nº **701**, de 25 de junho de 2009, que estabelece a Política Permanente de Financiamento e Refinanciamento de Créditos Tributários e Não Tributários, no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete (24.4.2017).

Luiz Carlos Busato
Prefeito Municipal